

## RESOLUÇÃO ARSAMB Nº 007/2024 De 22 de maio de 2024.

*Estabelece procedimentos de sustentabilidade econômico-financeira aplicáveis aos contratos de concessão e parcerias público-privadas, bem como procedimentos de acompanhamento dos contratos, de informações contábeis e de reconhecimentos de investimentos aplicáveis aos contratos de concessão e parcerias público-privadas regulados por si. os municípios regulados pela ARSAMB.*

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso III do art. 26 do Estatuto Social da ARSAMB, bem como do inciso III da Cláusula Trigésima Segunda do seu Protocolo de Intenções, e;

### CONSIDERANDO

Que os artigos 23 e 27 da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

### RESOLVE

#### CAPÍTULO I - DO OBJETO

**Art. 1º.** Esta Resolução estabelece condições e procedimentos para o acompanhamento de investimentos e metas que deverão ser observados pelos prestadores privados, concessionários e parceiros privados de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos municípios vinculados à regulação e fiscalização da **AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - ARSAMB**

#### CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

**Art. 2º.** Para os fins desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

- I. **PODER CONCEDENTE:** pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995;



- II. **CONCESSIONÁRIO:** pessoa jurídica de direito privado que recebe a delegação por meio de concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e demais legislações aplicáveis;
- III. **PARCEIRO PÚBLICO:** pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do município e que delega ao parceiro privado a execução de serviços públicos de saneamento básico através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 2004;
- IV. **PARCEIRO PRIVADO:** pessoa jurídica de direito privado remunerada para a execução de serviços públicos de saneamento básico, prestados através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e demais legislações aplicáveis;
- V. **CONTRAPRESTAÇÃO:** remuneração definida contratualmente e paga ao parceiro privado em decorrência da execução de serviços prestados no contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 2004;
- VI. **GESTOR DO CONTRATO:** Representante da Administração Pública (Poder Concedente), responsável por monitorar sistematicamente o cumprimento integral das obrigações contratuais e por tomar as medidas necessárias para entrega dos bens, execução dos serviços e obras, conforme definido nesta Resolução;
- VII. **CONTROLE SOCIAL:** mecanismo de participação social, conforme definido nas normas próprias da ARSAMB;
- VIII. **INSTRUÇÃO:** é a atividade de coleta, verificação, documentação e comprovação de dados e informações, com vistas a subsidiar a decisão da autoridade competente;
- IX. **REAJUSTE DA TARIFA:** mecanismo de correção de perdas inflacionárias da tarifa devido ao concessionário ou ao parceiro privado, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contado da data do ato de concessão do reajuste ou revisão ordinária imediatamente anterior, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995, da Lei Federal nº 11.079, de 2004, e demais legislações aplicáveis;



- X. REVISÃO ORDINÁRIA:** mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, das tarifas praticadas e dos preços públicos, da necessidade de reparlamento e modernização do sistema e, também, de eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo estabelecido contratualmente;
- XI. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA:** mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade do Concessionário ou do Parceiro privado e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- XII. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO (SNIS):** Sistema que reúne informações e indicadores sobre a prestação dos serviços de Água, Esgotos, manejo de Resíduos Sólidos e manejo de Águas Pluviais, provenientes dos prestadores que operam no Brasil;
- XIII. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO (SINISA):** Novo sistema, que substituirá o SNIS a partir de 2024 que reúne informações e indicadores sobre a prestação dos serviços de Água, Esgotos, manejo de Resíduos Sólidos e manejo de Águas Pluviais, provenientes dos prestadores que operam no Brasil. Os dados do SINISA serão coletados anualmente junto aos titulares e aos prestadores de serviços de saneamento básico seguindo o cronograma de coleta de cada componente;
- XIV. TERMO DE ACEITE:** documento pelo qual o Poder Concedente ou Parceiro Público atesta a execução de obras ou investimentos pelo Concessionário ou Parceiro privado;
- XV. TERMO DE ANUÊNCIA:** documento pelo qual o Poder Concedente ou Parceira Pública concorda com alterações de investimentos comunicadas pelo Concessionário ou Parceiro privado.

**Art. 3º.** A presente Resolução será aplicada aos seguintes procedimentos contratuais, os quais serão considerados deferidos, com seus respectivos efeitos iniciados, após a publicação da respectiva decisão por parte da Diretoria Executada:

- I - Reajuste da tarifa;
- II - Revisão ordinária;
- III - Revisão extraordinária;



IV - Acompanhamento dos contratos; e

V - Reconhecimento de investimentos.

### CAPÍTULO III - REAJUSTE DA TARIFA

**Art. 4º.** O procedimento de reajuste da tarifa tem por finalidade a atualização monetária dos valores devidos ao Concessionário ou Parceiro Privado pela execução dos serviços concedidos, preservando o seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no contrato firmado com o Poder Concedente ou com o Parceiro Público.

§1º Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contado da data do ato de concessão do reajuste ou revisão ordinária imediatamente anterior, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 2º Os novos valores referenciais da tarifa deverão ter duas casas decimais, sendo vedado o arredondamento da segunda casa decimal, independentemente do número existente na terceira casa decimal, salvo autorização expressa em cláusula contratual.

**Art. 5º.** O Concessionário deverá fazer a solicitação à ARSAMB, com cópia ao Poder Concedente, o percentual de reajuste a ser praticado, de acordo com o índice, base de cálculo, valores e prazos definidos no contrato de Concessão.

**Art. 6º.** A ARSAMB terá o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para concluir a análise sobre a solicitação de reajuste, a qual constará em nota técnica de lavra da **Diretoria Administrativa e Financeira**.

§1º Caso entenda necessário, a ARSAMB poderá requerer complementação de informações, concedendo prazo de cinco dias úteis para o seu cumprimento, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§2º Caso a ARSAMB encontre e aponte eventual incorreção nos cálculos, o Concessionário ou Parceiro privado terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para manifestar concordância ou apontar suas razões de discordância com os cálculos apresentados pela ARSAMB, devendo haver apresentação da concordância ou da discordância junto à A Diretoria Administrativa e Financeira

§3º Caso o Concessionário ou Parceiro privado apresente razões para discordância dos cálculos da ARSAMB, esta terá o prazo de até cinco dias úteis para decidir, de maneira fundamentada, acerca do percentual de reajuste aplicável; a decisão será emitida pela A Diretoria Administrativa e Financeira, em nível de reconsideração.



§4º Os prazos atribuíveis à ARSAMB, constantes no caput e nos §§1º, 2º e 3º deste artigo serão interrompidos, com o reinício da contagem, no caso de serem solicitadas informações complementares ao Concessionário ou Parceiro privado.

**Art. 7º.** A nota técnica da A Diretoria Administrativa e Financeira deverá ser submetida aos trâmites de Controle Social de acordo com a definição prevista na resolução específica da ARSAMB, bem como à Diretoria Colegiada

#### CAPÍTULO IV - REVISÃO ORDINÁRIA

**Art. 8º.** A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, das tarifas praticadas e dos preços públicos, da necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, da eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.

**Art. 9º.** São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária:

I - Poder concedente ou parceiro público;

II - Concessionário; ou

III - Parceiro Privado

§1º O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária será o definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada cinco anos, a partir da ordem de serviço, ou da primeira revisão ordinária.

§2º Os efeitos financeiros da defasagem de prazos entre a elaboração da proposta comercial e o início da operação serão considerados nos cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro, quando couber.

§3º Detectando o desequilíbrio e a inércia das partes referidas nos incisos de I a III do caput deste artigo na solicitação dos pleitos de revisão ordinária, a ARSAMB poderá recomendar a apresentação do pedido, expondo as consequências da inércia pelos legitimados.

§4º Não serão considerados preços defasados, os originados na barganha de preços do processo licitatório.

**Art. 10.** O pleito de revisão ordinária deverá ser instruído com os seguintes elementos:



I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

II - Base de dados utilizada;

III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;

IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis do concessionário ou parceiro privado;

II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;

III - Possuir origem em fontes acuradas e confiáveis, tais como bancos de preços públicos ou revistas especializadas que foram acordadas no contrato.

**Art. 11.** Caso entenda necessário, a ARSAMB poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares para melhor entendimento do pleito, concedendo-se prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

**Art. 12.** A ARSAMB, após registrar o recebimento da solicitação de revisão ordinária, abrirá prazo de 20 (vinte) dias úteis para manifestação da outra parte contratual interessada.

§1º Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período e por uma única vez; a prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo inicialmente estabelecido.

§2º A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

§3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por parte do representante do poder concedente ou do parceiro público ou do concessionário ou parceiro privado, salvo a expressa anuência de comunicação por e-mail ou outros meios digitais.

**Art. 13.** Na instrução, a ARSAMB avaliará o pleito de revisão ordinária através de manifestações escritas e fundamentadas pela equipe técnica, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar, ao menos, os seguintes elementos:



I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, e seus impactos nos demais componentes afetados no plano de negócios;

II - Indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III - Definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma tanto a garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do ajuste;

IV - Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de revisão.

§1<sup>o</sup> Durante a instrução, a ARSAMB poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 15 (quinze) dias úteis.

§2<sup>o</sup> Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela ARSAMB ou pela parte solicitante que arcou com os gastos periciais antecipadamente.

§3<sup>o</sup> As regras de cronograma para a realização da perícia, como forma de garantir a apresentação de quesitos e ampla defesa, serão definidas em ata específica a ser lavrada em reunião com as partes, que serão previamente convocadas, ou, em caso de ausência, por ato unilateral da ARSAMB.

**Art. 14.** A ARSAMB terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito de revisão ordinária, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos. Parágrafo único. Ao final da análise do pleito de revisão ordinária, será emitida nota técnica de lavra da Diretoria Administrativa e Financeira.

**Art. 15.** A nota técnica deverá ser submetida aos trâmites de controle social de acordo com a definição prevista na resolução específica da ARSAMB, bem como à Diretoria Executiva.

**Art. 16.** Para os casos de revisão ordinária, a ARSAMB emitirá resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório no âmbito do poder concedente ou do parceiro público.

**Art. 17.** A Resolução específica emitida pela ARSAMB, indicando as novas definições decorrentes da revisão ordinária, será publicada no site da ARSAMB com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a sua aplicação.

Parágrafo único. Em complementação à divulgação realizada no site da ARSAMB, devem, o concessionário ou parceiro privado, apoiar na ampla



divulgação no âmbito municipal, inclusive através de publicações em jornais impressos e informes na internet, dentre outros.

**Art. 18.** Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução, devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARSAMB com antecedência mínima de 120 (cento vinte dias) dias úteis do início da sua vigência. Parágrafo único. A falta de remessa de documentos, no prazo definido exige a ARSAMB de eventuais atrasos na avaliação do pleito de revisão ordinária.

**Art. 19.** O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos interrompe a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, restituindo-se integralmente os prazos, sendo que o atraso ocasionado pelo concessionário ou parceiro privado não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

**Art. 20.** O processo de revisão ordinária não poderá ser concluído caso a prestação regular de informações à ARSAMB, por parte do concessionário ou parceiro privado, não esteja completa. Parágrafo único. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias úteis de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARSAMB para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.

## CAPÍTULO V - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

**Art. 21.** A revisão extraordinária é o mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorram fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e responsabilidade do concessionário ou parceiro privado e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 22.** São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária:

I - Poder concedente ou parceiro público;

II - Concessionário; ou

III - Parceiro privado. Parágrafo único. O pleito de revisão extraordinária será processado e decidido pela ARSAMB, podendo ser apresentado a qualquer momento durante a vigência do contrato de concessão ou parceria público-privada.

**Art. 23.** O pleito de revisão extraordinária deverá ser instruído com os documentos e informações dos seguintes elementos:



I - Descrição dos eventos que desequilibram a equação econômico-financeira do ajuste, com a indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

II - Base de dados utilizada;

III - Memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão;

IV - Indicação de alternativas objetivas para implantação da revisão tarifária;

V - Justificativa de classificação do fato como extraordinário.

Parágrafo único. A base de dados utilizada na avaliação do pleito deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Ser fundamentada no plano de contas e demonstrações contábeis do concessionário ou parceiro privado;

II - Conter todos os elementos utilizados como base para os cálculos projetados;

III - possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

**Art. 24.** Caso entenda necessário, a ARSAMB poderá requerer que a parte solicitante apresente informações complementares, para melhor entendimento do pleito, concedendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período e por uma única vez; a prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo inicialmente estabelecido.

**Art. 25.** A ARSAMB, após registrar o recebimento da solicitação de revisão extraordinária, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis pra manifestação da outra parte contratual interessada.

§1º Diante da complexidade do pleito, e por solicitação da parte interessada, poderá ser concedida prorrogação de prazo por igual período.

§2º A ausência de manifestação da parte devidamente notificada será entendida como anuência aos termos do pleito.

§3º Para efeitos de contagem do prazo define-se que a comunicação será feita por escrito, através de ofício e com recebimento por parte do representante do poder concedente ou do parceiro público ou do concessionário ou parceiro privado, salvo a expressa anuência de comunicação por e-mail ou outros meios digitais.

§ 4º Com a apresentação da manifestação da parte contrária por contestação, e havendo divergências, será a parte pleiteante intimada para ciência do teor da contestação para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 26.** Na instrução, a ARSAMB avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas da sua equipe técnica, ou



dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:

I - Análise dos eventos apresentados como causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, e seus impactos nos demais componentes afetados no plano de negócios;

II - indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

III - definição das alternativas objetivas para revisão tarifária, quando couber, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do ajuste;

IV - análise de pleito pela parte contrária, quando de sua comunicação, de evento também suscitado como extraordinário.

§ 1<sup>o</sup> Durante a instrução, a ARSAMB poderá requerer às partes interessadas outras informações técnicas, econômicas, financeiras ou contábeis, estabelecendo e fixando prazos razoáveis, limitados a 15 (quinze) dias úteis.

§2<sup>o</sup> Existindo a necessidade de perícia ou de auditorias contratadas para fins específicos de dirimir ou quantificar custos de eventos de desequilíbrios, a parte vencida arcará com os custos despendidos pela ARSAMB ou pela parte solicitante que arcou com os gastos periciais.

**Art. 27.** A ARSAMB terá o prazo de até 90 (noventa) dias úteis para concluir a análise do pleito, contados da finalização da instrução, que ocorrerá com a certificação da complementação de documentos.

Parágrafo único. Ao final da análise do pleito, será emitida nota técnica de lavra da A Diretoria Administrativa e Financeira.

**Art. 28.** A nota técnica deverá ser submetida aos trâmites de controle social de acordo com a definição prevista na resolução específica da ARSAMB, bem como à Diretoria Colegiada.

**Art. 29.** Para os casos de revisão extraordinária, a ARSAMB emitirá resolução específica indicando os valores atualizados da tarifa ou contraprestação, e terá efeito vinculante, substituindo qualquer outro ato homologatório no âmbito do poder concedente ou do parceiro público.

**Art. 30.** A resolução específica emitida pela ARSAMB, indicando as novas definições decorrentes da revisão extraordinária, será publicada no site da ARSAMB, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a sua aplicação.

**Art. 31.** Em complementação à divulgação realizada no site da ARSAMB devem, concessionário ou parceiro privado, apoiar na ampla divulgação no âmbito



municipal, inclusive através de publicações em jornais impressos e informes na internet, dentre outros.

**Art. 32.** O descumprimento dos prazos definidos para complemento de informações ou apresentação de documentos interrompe a contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, restituindo-se integralmente os prazos, sendo que o atraso ocasionado pelo concessionário ou parceiro privado não gera direito a indenização, direitos retroativos ou ressarcimento decorrente do atraso da análise.

**Art. 33.** Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução, devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARSAMB com antecedência mínima de 120 (cento vinte dias) dias úteis do início da sua vigência.

**Art. 34.** O processo de revisão extraordinária pode não ser concluído caso a prestação regular de informações à ARSAMB, por parte do concessionário ou parceiro privado, não esteja completa.

**Art. 35.** A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias úteis de informações, dados contábeis e demais documentações exigidas pela ARSAMB para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito.

## CAPÍTULO VI - ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL

**Art. 36.** O acompanhamento de investimentos e metas contratuais tem por objetivo uniformizar e sistematizar a forma de reporte, análise e acompanhamento da atuação do concessionário ou parceiro privado, mediante o envio periódico de informações.

**Art. 37.** São componentes do acompanhamento de investimentos e metas contratuais:

- I - Informações contábeis;
- II - Execução dos investimentos;
- III - Indicadores e metas previstos em contrato; e
- IV - Sanções administrativas.

**Art. 38.** O acompanhamento de investimentos e metas contratuais deve instrumentar o monitoramento da prestação dos serviços, o acompanhamento da execução do contrato naquilo que compete à ARSAMB e atender aos demais objetivos da regulação, como a fiscalização.

**Art. 39.** As atividades de fiscalização exercidas pela ARSAMB deverão avaliar e fazer cumprir as condições gerais de prestação dos serviços estabelecidas por



si e pelo contrato, não excluindo as competências administrativas do poder concedente ou parceiro público, devendo este exercer seu papel através do gestor de contrato.

§1º O acompanhamento de investimentos e metas contratuais se dará através do processo de fiscalização remota. §2º A constatação de qualquer irregularidade ou de situação incompreensível ou indeterminada, a critério da ARSAMB, poderá ensejar fiscalização direta nos termos do Manual de Fiscalização da ARSAMB.

**Art. 40.** O envio das informações objeto desta Resolução deve ocorrer automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste normativo, independentemente de solicitação da ARSAMB.

Parágrafo único. Será considerada prestada a informação que atender completamente o conteúdo requisitado, a forma de apresentação e a observância dos prazos.

**Art. 41.** Fica reservado à ARSAMB o direito de realizar processo de validação das informações fornecidas pelo prestador de serviço, por meio de auditorias para verificação de sua confiabilidade.

**Art. 42.** A ARSAMB poderá acionar poder concedente ou parceiro público, ou outras entidades, para obter dados, informações, cópia de documentos ou outros instrumentos que sejam de seu interesse.

**Art. 43.** O atendimento a esta resolução não exime o prestador de serviço da obrigação de fornecer quaisquer informações mediante solicitação extemporânea da ARSAMB

## CAPÍTULO VII - DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

**Art. 44.** Os prestadores de serviços deverão encaminhar à ARSAMB os seguintes documentos contábeis e relatórios associados:

I - balancetes contábeis mensais, contendo, no mínimo, a descrição da conta, seu código contábil, saldo anterior, o débito, o crédito e o saldo atual;

II - demonstrações contábeis mencionadas no art. 176 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, considerando as alterações promovidas pela Lei Federal nº 11.638, de 2007, e em consonância com os pronunciamentos contábeis vigentes, em especial o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 26 (R1), as quais são:

a) Balanço Patrimonial (BP);



b) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), exceto para os prestadores que elaborem a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);

c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL);

d) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

e) Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC);

f) Demonstração do Valor Adicionado (DVA);

g) Notas Explicativas às demonstrações financeiras.

III - plano de contas; IV - relatórios de auditoria elaborado por auditores externos.

§1º Caso o prestador de serviços, por força de lei ou de pronunciamentos contábeis aplicáveis, não seja obrigado a elaborar quaisquer das demonstrações contábeis e demais relatórios mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, deverá comunicar tal fato à ARSAMB.

§2º Os demonstrativos e demais informações citadas nos incisos do caput deste artigo deverão ser remetidas à ARSAMB com periodicidade anual.

§3º As informações detalhadas neste capítulo devem ser apresentadas à ARSAMB até o último dia útil do mês de maio do ano subsequente.

§4º As informações de que se trata este artigo deverão ser enviadas à ARSAMB em meio digital, um arquivo em formato .xls ou .csv para cada inciso e mais um espelho em formato .pdf, salvo os documentos presentes nos incisos II item g e IV, cujo envio no formato .xls ou .csv é facultativo. §5º Poderão ser utilizados outros formatos de arquivos, desde que devidamente justificado pelo prestador e consentido pela ARSAMB.

**Art. 45.** Será emitido parecer técnico anual acerca dos investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, os quais serão auditados e certificados pela ARSAMB, nos termos do §2º do art. 42 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

## CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS

**Art. 46.** O plano de investimentos representa a programação operacional e financeira que detalha as ações e os investimentos necessários ao alcance das metas contratuais, devendo estar em consonância com os padrões de serviços previstos no regulamento dos serviços, Política Pública Municipal de Saneamento Básico (PPMSB), Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e/ou Plano de Bacia Hidrográfica.



**Art. 47.** Os prestadores de serviços deverão encaminhar à ARSAMB anualmente os investimentos concluídos, em andamento, paralisados e atrasados, detalhados e agrupados conforme o plano de investimentos contratado, contendo as informações explicitadas nesta resolução.

Parágrafo único. Para fins de apresentação das informações, devem ser considerados períodos trimestrais a partir do mês de assunção do serviço.

**Art. 48.** Quando o prestador de serviço informar os investimentos explicitados, deverá enviar, também, o plano de investimento com a descrição dos investimentos e valores previstos para o próximo ano de referência do contrato.

Parágrafo único. O plano de investimento para o próximo ano de referência do contrato deverá estar em conformidade com o planejamento previsto na proposta comercial, integrante do contrato, com as devidas atualizações, quando for o caso.

**Art. 49.** O acompanhamento dos investimentos consistirá no monitoramento dos valores realizados anualmente e do cumprimento do cronograma físico previstos durante a execução do contrato, bem como a verificação do registro financeiro, patrimonial e contábil devidamente comprovados.

**Parágrafo único.** Em caso de atrasos na execução dos investimentos, deve ser apresentada justificativa do atraso, e, após superada a adversidade, novo cronograma para cada item em atraso do plano de investimentos.

**Art. 50.** O prestador de serviço deverá fornecer informações sobre a execução dos investimentos por município e/ou distrito/localidade atendida, e, ainda desagregadas em abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos ou outro segmento que porventura venha executar, contendo:

- I - Data da assunção dos serviços públicos;
- II - Natureza do investimento (expansão, melhorias);
- III - Valor do investimento previsto (R\$);
- IV - Descrição do investimento realizado;
- V - Valor do investimento realizado (R\$);
- VI - Fonte de financiamento (recursos próprios, onerosos e não onerosos);
- VII - Situação dos investimentos (concluído, em andamento, paralisado, atrasado, etc.);
- VIII - Porcentagem de investimento financeiro realizado;



IX - Porcentagem de investimento físico realizado;

X - Porcentagem de investimento financeiro acumulado;

XI - Outras informações que a ARSAMB ou o prestador de serviços julgar necessárias.

§1<sup>o</sup> As informações tratadas no caput deste artigo deverão ser enviadas à ARSAMB em meio digital, um único arquivo em formato .xls ou .csv editável e um espelho em formato .pdf. §2<sup>o</sup> Deverá ser apresentado ainda relatório breve e objetivo, em um único arquivo em formato .pdf, contendo registros fotográficos dos investimentos de implantação ou compras dos bens reversíveis, exceto itens descritos como redes, adutoras, interceptores e emissários.

**Art. 51.** As informações previstas neste capítulo deverão ser enviadas até o último dia do mês subsequente ao término do ano anterior.

**Art. 52.** Ao poder concedente ou parceiro público cabe acompanhar as obras e os investimentos previstos em contrato.

**Parágrafo único.** O reconhecimento dos investimentos é o ato pelo qual o poder concedente ou parceiro público atesta a execução de investimentos por parte do prestador de serviço, em conformidade com os projetos e especificações definidos em contrato e, quando couber, nos termos aditivos e termos de anuência de alterações de investimentos.

## **CAPÍTULO IX - DOS INDICADORES E METAS PREVISTOS EM CONTRATO**

**Art. 53.** O prestador de serviço deverá enviar à ARSAMB todas as informações necessárias ao cálculo dos indicadores e/ou metas relacionados no contrato, quando existentes.

§1<sup>o</sup> Para fins de levantamento das informações para o cálculo dos indicadores e/ou metas de que trata o caput deste artigo, deverão ser considerados períodos definidos no contrato a partir do mês de assunção do serviço, salvo se o contrato definir outra referência.

§2<sup>o</sup> Caso não haja previsão em contrato do período disposto no §1<sup>o</sup>, os indicadores e/ou metas deverão ser calculados por períodos semestral a partir do mês de assunção do serviço.

§3<sup>o</sup> Não dispondo o contrato de modo diverso, o prestador de serviço deverá enviar as informações de que trata o caput deste artigo semestralmente até o último dia do mês subsequente ao fim do trimestre de referência do contrato.



§4º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser enviadas à ARSAMB em meio digital, um arquivo em formato .xls ou .csv editável e um arquivo espelho em formato .pdf para cada indicador e/ou meta.

§5º Deverão ser especificados, para todas as informações, a data da apuração/consulta e a fonte.

**Art. 54.** Caso haja indicador contratual que verse sobre qualidade da água e qualidade do efluente tratado, as informações enviadas deverão ser exatamente as mesmas fornecidas ao Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA), Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS) e ao órgão ambiental, respectivamente.

**Art. 55.** A ARSAMB poderá sugerir a alteração da fórmula de cálculo ou forma de apuração, mediante a devida justificativa técnica, caso o contrato contenha algum indicador e/ou meta que não possua equação explícita ou, ainda, preveja equação cujos parâmetros inviabilizem ou precarizem o cálculo, ouvidos, neste caso, o prestador de serviço e o poder concedente ou parceiro público; caso haja a aceitação da alteração, esta será introduzida, no contrato, por meio de termo aditivo.

**Art. 56.** A ARSAMB publicará anualmente, em 60 dias contados após o recebimento das informações que compõem o quarto trimestre do ano de referência do contrato, parecer técnico de acompanhamento do contrato, manifestando expressamente parecer quanto ao atendimento dos investimentos realizados e das metas contratuais pelo prestador de serviço.

§1º A ARSAMB poderá solicitar outras informações e dados complementares, além de esclarecimentos necessários à elaboração da nota técnica de acompanhamento do contrato, o que implicará na interrupção do decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

§2º A resposta contendo esclarecimentos e/ou retificações prevista no §1º deve ser enviada à ARSAMB no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, se devidamente justificado.

## CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 57.** Esta resolução se aplica aos futuros contratos de concessão ou de parceria público-privada cujos editais sejam concebidos após sua publicação.

Parágrafo único. Em relação aos contratos que tenham sido celebrados em data anterior à vigência desta resolução, a incidência de suas normas ocorrerá por meio de aditivos contratuais, com a interveniência da entidade reguladora.

**Art. 58.** Em relação aos contratos de concessão ou de parceria público-privada cujos editais tenham sido publicados antes da publicação desta resolução, as



disposições desta serão incluídas naqueles mediante consenso entre as partes, com o apoio da ARSAMB, por meio de termos aditivos

**Art. 59.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBSON ALVARENGA  
Diretor Geral da ARSAMB

Dinilton Pereira da Costa  
Procurador Jurídico ARSAMB  
OAB/MG 172657

